

Acórdão: 16.025/03/1^a
Impugnação: 40.010108924-35
Impugnante: Central de Materiais Ltda.
Proc. S. Passivo: José Moreira Filho
PTA/AI: 01.000140949-81
Inscrição Estadual: 062.921538.00-00
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatada a aquisição de mercadoria com documentos fiscais inidôneos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada adquiriu mercadorias com documento fiscal inidôneo, conforme mostram os atos declaratórios de fls. 34, 36 e 39, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 45/49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 74/78.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a aquisição de mercadorias pelo Contribuinte Autuado com documentos fiscais inidôneos acostados às fls. 35, 38, 41 e 42, conforme se vê do relatório do Auto de Infração.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o procedimento adotado na aquisição das mercadorias não contrariou a legislação tributária, admitindo que, com relação à nota fiscal 000162 houve falha do seu departamento de compras e finaliza dizendo que a publicação dos Atos Declaratórios se deu após as transações comerciais.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que ocorreu a aquisição de mercadorias com documentação inidônea, conforme fazem certo os dispositivos legais elencados no Auto de Infração.

Os argumentos da Impugnante sobre a nota fiscal 000162 não podem prevalecer, tendo em vista a falta de comprovação do recolhimento do imposto pela mesma.

Por outro lado, a fiscalização chama a atenção para os procedimentos irregulares da Impugnante em outros PTAs cuja relação está demonstrada na réplica fiscal de fls. 76.

Também, o fato dos Atos Declaratórios de Inidoneidade terem sido publicados após as transações não descaracterizam o feito fiscal, uma vez que a documentação já nascera inquinada de vício, nos termos da legislação tributária vigente.

Para corroborar a assertiva da fiscalização, oportuno se faz citar os acórdãos 1.664/97/CS, 11.861/97/2ª, 12.042/97/2ª, 12.448/98/1ª e 12.042/97/2ª cujo inteiro teor é descrito pela mesma, todos tratando de matéria idêntica e julgados favoravelmente à Fazenda Pública Estadual.

Assim, considerando que a Autuada adquiriu mercadorias com notas fiscais inidôneas, fica patente nos autos a afronta ao art. 46, VIII, do Anexo X, do RICMS e art. 32, parágrafo segundo, da Lei 6763/75, pelo que devem ser mantidas as exigências na forma como capituladas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade em rejeitar a proposta de converter o julgamento em diligência para permitir a denúncia espontânea em relação à Nota Fiscal de fls. 35. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que pretendiam tal conversão. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para excluir das exigências fiscais aquelas relativas ao documento de fls. 35 dos autos. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros e pela Impugnante o Dr. José Moreira Filho. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 12/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs